



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS.

Sessão de 03 de março de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.576

Recurso nº 82.177 - IRPJ - EXS: DE 1973 e 1974

Recorrente EFECÊ EDITORA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - RIO DE JANEIRO - RJ

ENCALHE DE REVISTAS - Deve ser comprovado por meio de notas fiscais de devolução, anexadas às revistas ou às capas das revistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EFECÊ EDITORA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 03 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 6 MAR 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, RAUL PIMENTEL e JOÃO VALENZA (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/004.209/78

RECURSO N.º: 82.177

ACÓRDÃO N.º: 101-71.576

RECORRENTE N.º: EFECE EDITORA S.A.

R E L A T Ó R I O

Contra EFECE EDITORA S.A., estabelecida à Av. Presidente Vargas, nº 502 - 1º andar, Rio de Janeiro, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 55, que abrangia os exercícios de 1973 e 1974, apontando a seguinte irregularidade: Omissão de receita operacional, em face de devoluções de revistas, não comprovadas. Precede o Auto de Infração os anexos, de fls. 11 a 51, respostas aos 6 itens formulados na intimação pelos fiscais autuantes.

Com a decisão singular, de fls. 109 a 111, foi excluído o exercício de 1973, porque em decadência, e reduzido o valor tributável, no exercício de 1974, de Cr\$2.993.702,87 para Cr\$1.156.862,83.

Na impugnação tempestiva, de fls. 57 a 88, além daquilo que foi provido pela decisão do Delegado, ainda alega, a interessada, que, tendo sido a matéria do mérito o encalhe de revistas e sendo comprovado este encalhe como é costumeiro, a fiscalização não aceitou a comprovação. Por presunção, diz a Defendente, é que ela foi autuada. Comprova as devoluções de revistas com o parecer da auditoria na empresa Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., de fls. 91 a 99, única distribuidora com que ela opera. A Autuada termina sua impugnação, falando da ilegalidade da correção monetária sobre a multa.

Conforme a informação fiscal de fls. 105 e 106.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0710/004.209/78
Acórdão nº 101-71.576

os fiscais autuantes, após diligências diversas em várias distribuidoras, verificaram que as distribuidoras, para comprovar a devolução, mandam as capas das revistas. Na Distribuidora de Jornais e Revistas Presidente Ltda., estabelecida à Rua da Constituição, nºs. 65/67, loja E, 1º andar, um dos distribuidores de Fernando Chinaglia no Rio de Janeiro, os fiscais souberam que há carta de Editores, determinando como se processa a devolução de revista. Quando não há carta, é porque se devolvem as revistas completas. Alguns papaleiros ficam com o restante das revistas e pagam-nas a preço de papel velho, em cheque nominal às editoras, enviando as capas para Fernando Chinaglia como comprovante do encalhe. Para apurarem a verdade do que souberam, foram, os fiscais, ao depósito de Fernando Chinaglia e constataram o fato.

Assim terminaram suas informações textualmente: "Pertencente ao mesmo grupo, é fácil manipular a receita, ou mesmo, criar-se um caixa extra para tais operações. Bem sabemos que há encalhes, mas é impossível ao fisco determiná-los, sem comprovação real e por todos os meios de provas, e um deles seria a venda do restante da revista nos papaleiros, contabilizando-se o resultado como receita eventual".

No recurso tempestivo, de fls. 113 a 138, com anexos de fls. 139 a 149, diz, a interessada, entre outras coisas:

a) Nos distribuidores do Rio de Janeiro, as revistas são devolvidas integralmente e são utilizadas como promoção, distribuídas gratuitamente, inclusive em atendimento a diversas solicitações, como atestam os documentos de fls. 139 a 149.

b) A Recorrente não auferiu qualquer receita com a venda das revistas encalhadas e isso os Fiscais não contestam.

c) Já que os fiscais autuantes sustentam ter, a empresa, vendido as revistas encalhadas como aparas aos papaleiros, contabilizando o resultado como receita eventual, a Defendente faz um demonstrativo, à fl. 124, para mostrar quão irrisório seria o faturamento, se vendesse as revistas encalhadas, pois ela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/004.209/79
Acórdão nº 101-71.576

só edita duas revistas: "Auto Esportes" e "Casa e Jardim".

d) Não é o caso, portanto, de se acolher o entendimento fiscal, que poderia ser aceito se se tratasse de grandes editores, cujos encalhes, pelo seu expressivo valor quantitativo, ensejaria à empresa proceder à venda com papel velho.

e) A receita bruta de todo esse papel velho, de acordo com os elementos fornecidos pelos controles da empresa Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., orçaria o valor de Cr\$23.231,01, correspondente a 90.062 kg. de papel velho.

f) Dessa forma, não se justificaria a tributação feita. Se ela fosse devida, deveria recair sobre Cr\$23.321,01.

g) Foram apresentadas todas as notas de devolução emitidas pela empresa Fernando Chinaglia Distribuidora S.A. e os fiscais verificaram que realmente existem as devoluções.

h) O fisco não pode desprezar os elementos contidos nas declarações de rendimentos, na contabilidade das empresas e nos esclarecimentos prestados, para tributar por mera presunção ou suposição, como ocorre no presente caso.

i) A exigência fiscal violou a norma prevista no parágrafo 2º do artigo 485 do RIR/75.

j) É ilegal a correção monetária sobre a multa, repetindo a Recorrente o que já houvera dito na impugnação.

Porque à impugnação foi dado provimento parcial de quantia que vai muito além do valor da alçada, encontramos o recurso de ofício, de fls. 151 e 152, a que foi negado provimento.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/004.209/78

Acórdão nº101-71.576

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

À fl. 124 do seu recurso voluntário afirma, a empresa em epígrafe, que só edita duas revistas: Auto Esporte e Casa e Jardim. Os comprovantes anexados são pedidos genéricos, inclusive de livros, como é o caso da Universidade Gama Filho. Só existe um agradecimento pelo envio da revista Casa e Jardim. To das estas doações deveriam ser declaradas na contabilidade, assim como na declaração de rendimentos, para ter o devido tratamento, conforme o regulamento do imposto de renda.

Visto que a maioria do recurso se voltou ao fato da venda de revistas, como papel velho, verificamos que, à fl. 106, os fiscais autuantes dizem literalmente: "Bem sabemos que há encalhes, mas é impossível ao Fisco determiná-los, sem comprovação real e por todos os meios de prova, e um deles seria a venda do restante da revista nos papeleiros, contabilizando-se o resultado como receita eventual". A fiscalização, portanto, afirma que tal venda seria um possível meio de prova, que não existiu.

A fiscalização afirma, à fl. 57 dos autos, no termo de encerramento, que a empresa em foco remete a matéria prima principal, o papel, e as secundárias para a Gráfica Lorde, que edita as revistas, e logo após faz o faturamento da mão de obra, com remessa para Fernando Chinaglia efetuar a distribuição e venda. Diz ainda, o fiscal autuante, que o livro para escrituração de papel com linha d'água consigna em "aparas por edição", como sobras em 1973, a quantidade de 46.523.454 kgs. e, no entanto, nada consta na Editora Lorde como crédito de aparas para Efecê, nem na Efecê, contabilização de qualquer coisa, referente ao destino dessas aparas.

À fl. 49 responde, a Autuada, a um item da fiscalização, afirmando que não há sobras de papel na Editora Efecê S.A., o que é uma contradição da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0710/004.209/78
Acórdão nº 101-71.576

À fl. 54-v diz ainda, a fiscalização, textualmente: "Intimada a comprovar as devoluções, a firma nada provou, ... daí, a firma fechar o balanço com prejuízo operacional, uma vez que, não devidamente comprovadas as devoluções, se pode manipular a receita, anulando-se com as devoluções fictas, e, ainda mais que, não esclarecidas as sobras constantes do livro, edições podem ser feitas a maior, gerando uma série de irregularidades fiscais; apesar de apresentadas as conclusões ao Sr. Diretor, e de tanta gravidade, nenhum esclarecimento adicional foi prestado, não restando ao fisco outra alternativa que não seja a glosa das devoluções..."

Conforme Auditoria de fl. 97, apresentada pela Recorrente, foram devolvidas revistas em um total de Cr\$1.156.862,83. Assim está consignado no item 8.7 da Auditoria, à fl. 94 dos autos: "Recebendo a Distribuidora essas capas de revistas, elas são remetidas à Editora, com uma nota fiscal de devolução, acompanhada das capas que comprovam os encalhes, e essa Nota Fiscal é creditada à Distribuidora, como revistas não vendidas". Do 2º quesito da Auditoria, realizada por iniciativa da Distribuidora, deduzimos que, na cidade do Rio de Janeiro, os agentes vendedores, no fim de cada período, fazem uma prestação de contas, devolvendo as revistas em seu poder e pagando aquelas que tiverem sido vendidas. Nas cidades do interior, decorrido o período de possibilidade de venda da revista, os vendedores devolvem as capas das revistas encalhadas.

A omissão de receita, capitulada pela fiscalização, respaldou-se justamente no que a própria interessada confessa, através da auditoria, por ela anexada ao processo: os encalhes são comprovados pela nota fiscal de devolução, acompanhada pelas revistas ou pelas capas das revistas.

No item "D", de fl. 10, o fiscal pede para a fiscalizada, segundo palavras textuais, "esclarecer o que fez com as devoluções de revista e qual o controle contábil de sua destruição ou baixa". A Recorrente responde só que a devolução é feita por capas e que não há sobras de papel. É lamentável o fato de que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/004.209/78
Acórdão nº 101-71.576

não haja controle contábil sobre o destino das revistas devolvidas! A empresa nesse ponto comete uma omissão contábil, que o Fisco traduziu muito acertadamente por omissão de receita.

No que tange ao quesito relacionado à ilegalidade da correção monetária sobre a multa, é suficiente reportarmos ao artigo 511 do RIR/75, a fim de se concluir pela legalidade.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 03 de março de 1980


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR